



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10831.002769/2001-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-010.992 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 29/05/2001

VISTORIA ADUANEIRA. MERCADORIA AVARIADA.
RESPONSABILIDADE DE QUEM LHE DEU CAUSA.

A responsabilidade pelo ressarcimento à União pelo não recolhimento dos tributos incidentes sobre mercadoria, pelo fato desta haver sido avariada ou extraviada, será de quem lhe deu causa. Constatada nos autos que a responsabilidade pela avaria foi de quem atuou no transporte da carga, cabível a responsabilização do transportador aéreo pela indenização à Fazenda Nacional pelo Imposto sobre a Importação que deixou de ser recolhido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Frederico Schwochow de Miranda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luis Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Ricardo Piza di Giovanni (Suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo conselheiro Ricardo Piza di Giovanni.

Relatório

Por bem retratar a situação dos autos, adota-se o relatório do acórdão recorrido, que segue transcrito:

Do lançamento

Trata-se de lançamento inerente ao Imposto sobre as Importações - II, no valor principal de R\$ 67.285,09, objeto da Notificação de Lançamento de fls. 56 e dos demonstrativos de fls. 51/54 e respectivo Termo de Vistoria Aduaneira de fls. 35/39.

Segundo relato das autoridades fiscais responsáveis pelo lançamento, contidas no Termo de Vistoria Aduaneira de fls. 38/39, a constituição da obrigação tributária decorreu da deterioração de produtos perecíveis em função de seu armazenamento indevido, no caso, “culturas de microorganismos congelados e liofilizados para uso e fabricação de iogurtes” (LI nº 01/0084252-3, 01/0084253-1 e 01/0084266-3), cuja temperatura ideal de conservação era de 18 graus Celsius negativos, mas que, por “solicitação do transportador aéreo” (fls. 38), foram armazenadas à temperatura ambiente, motivo pelo qual o Ministério da Saúde vedou a liberação da carga em comento.

De forma mais detalhada, relata a autoridade fiscal que a autuada, embora houvesse solicitado à INFRAERO o armazenamento de várias mercadorias sob refrigeração (conforme documento de fls. 30), dentre elas os 8 volumes objeto do conhecimento de carga nº 202318 (com indicação da temperatura de - 18 °C), apresentou, posteriormente, requerimento para desconsiderar o pedido acima relativamente ao citado conhecimento, ao argumento de que a mercadoria objeto do mesmo não seria perecível, nos seguintes termos constantes do documento de fls. 31: “DESCONSIDERAR ESTE HAWB NÃO É PERECÍVEL TIRAR DA GELADEIRA”.

Da impugnação

Cientificada do lançamento em 07/06/2001 (fls. 56), a recorrente insurgiu-se contra a exigência, tendo apresentado, em 11/06/2001, a impugnação de fls. 58/63, acompanhada dos documentos de fls. 64/86, onde, após fazer uma breve descrição dos fatos, apresenta as argumentações na sequência relatadas.

Primeiramente, aduz ter havido má-fé do importador, uma vez que teria recebido, em 19/01/2001, orientação do preposto do importador - a empresa Greenwich Agenciamento de Cargas Internacionais Ltda. - “para não armazenar as mercadorias constantes do MAWB 1 72-42186406 em geladeira [...]”, o que se comprovaria por documento incluso nos autos (vide fls. 26).

Alega que “[...] a legislação, a doutrina, a jurisprudência e os costumes, são contumazes na concordância de que após a entrega da mercadoria, sem ressalvas não cabe qualquer reclamação [...]”, conforme disposto no artigo 109 do Código Comercial, no artigo 244 do Código Brasileiro de Aeronáutica e na Convenção de Varsóvia que regula o transporte internacional aéreo. Pelo exposto, propugna pela nulidade do lançamento.

Aduz “IMPROBIDADE DA VISTORIA ADUANEIRA”, sob o fundamento de que teria havido “[...] flagrante despreparo” do Auditor Fiscal na condução da vistoria aduaneira, ao ignorar “[...] completamente os fatos trazidos ao processo administrativo supra mencionado e responsabilizando sem qualquer fundamento, demonstração da verdade material e razoabilidade o transportador”. Acrescenta ainda, *verbis*:

Demonstrou leviana tirania ao ignorar o verdadeiro culpado pelos danos a (sic) mercadoria referida, que se vê claramente pelos documentos acostados no processo supra mencionado (sic).

Ainda revela nenhum conhecimento jurídico, quer por parte do Regulamento Aduaneiro, quer por não conhecer conceito de preposto, representante, culpa e outros fundamentais para o exercício desta profissão (sic).

É notório que o lançamento tributário deveria ter sido feito contra o importador, pois foi ele quem deu causa ao dano sofrido pela fazenda pública, afinal foi o próprio através de seu preposto (sic) quem solicitou o tratamento requerido pelo transportador à depositária.

O Artigo 478 do Regulamento Aduaneiro é claro quando menciona que "A responsabilidade pelos tributos apurados em relação a avaria ou extravio de mercadoria será de quem lhe deu causa.. ", portanto não é determinante que o transportador seja o responsável em toda e qualquer avaria.

Ora, se a lei determina que o responsável é aquele que causou o dano, (extravio ou avaria) (sic) deve a fazenda pública em prol do princípio da legalidade e do controle da legalidade dos atos administrativos, bem como pela busca da verdade real e material, apurar o seu verdadeiro causador para poder exercer o seu direito de cobrar tributos sob pena de invalidá-lo (sic) por falta de um sujeito passivo na relação jurídica tributária.

O Código Tributário Nacional em seu artigo 128 reza que "Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito a terceira pessoa..", assim (sic) como a lei determinou que o responsável pelo tributo incidente à mercadoria importada, no caso de avaria ou extravio será de quem deu causa a esta avaria ou a este dano, deve a fazenda pública procurar verdadeiramente o responsável tributário que no caso é quem deu causa ao mesmo (sic).

Como no caso presente o transportador somente agiu de acordo com as determinações do importador ou de seu agente preposto, não pode ter causado qualquer dano, contudo somente quem pode ter causado o referido dano são o importador ou seu preposto o agente de carga, devendo por isto um deles ser o responsável pelo recolhimento deste tributo.

É por isto que a requerente já antecipadamente requer seja anulado o presente lançamento tributário contra esta, para que em seguida o verdadeiro responsável, ou seja, o importador pague o tributo devido a erário público (sic).

Com base nos argumentos acima, requer:

A) Anulação da notificação de lançamento nº 111/2001, que determina a esta impugnante o recolhimento de R\$ 67.285,09 a título de imposto de importação, por avaria em mercadorias, tendo em vista que a carga amparada pelo AWB 172 4218 6406, foi entregue ao depositário e solicitado o tratamento determinado pelo dono. da carga, presumindo-se portanto que se houve dano a carga pela armazenagem indevido foi por erro do próprio importador ou de seu preposto, conforme demonstrado nesta impugnação (sic).

F) Protesta provar o alegado, com perícia técnica e jurídica, afim (sic) de se apurar a responsabilidade pelo não armazenamento corretamente e para se apurar o sujeito passivo do tributo ora cobrado, bem como com todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela juntada de novos documentos, sendo que tais provas são requeridas com fundamento na Constituição Federal de 1988 em seu artigo LIV e LV (sic).

Visando examinar se a empresa Greenwich International, à época dos fatos, seria realmente o preposto do importador (CHR Hansen Indústria e Comércio Ltda.), o julgamento do processo foi convertido em diligência (Resolução DRJ/FOR nº 896, de 19/06/2007 - fls. 90/94), em função da qual foram acostadas ao presente procedimento as peças de fls. 96/ 156, dentre as quais se destaca o documento de fls. 117/118, onde a empresa Greenwich International afirma:

a) que “[...] desde 19 de Fevereiro de 1998 representa e tem plenos poderes para representar a empresa Mahé Freight A/S [...]”, e que esta “[...] representa a Chr. Hansen A/S Dinamarca [...]”;

b) que o MAWB nº 172-4218 6406, emitido pela “Mahé” e consignado à declarante [Greenwich International] provariam tais informações;

c) que “na época do processo em referência, emitimos carta em 19.01.2001, dando instruções de armazenagem de carga amparada com o conhecimento de embarque acima. Logo depois, antes de sua atracação, pedimos correção à Infraero. Na efetiva atracação, dia 22 de janeiro, o registro no Mantra foi feito pelo código de armazenamento “1B” (geladeira/perecível), como instruído posteriormente. Prova que pedimos que ficassem em geladeira. As caixas dos produtos também continham identificação que deveriam ficar em geladeira, constando a temperatura de cada uma. Entretanto, após a atracação a cia. aérea pediu que a carga fosse retirada da geladeira”.

Cientificada das novas informações trazidas aos autos (fls. 128), a autuada apresentou os argumentos de fls. 131/134, onde alega o seguinte:

a) que a Greenwich International confirmou ser representante da Mahé Freight A/S, e que esta, por sua vez, representava a CHR Hansen A/S Dinamarca; teria, portanto, responsabilidade pelos “[...] requerimentos e solicitações que fizeram sobre as condições de armazenamento da carga pelo MAWB 172-4218 6406 e HAWB 202318”;

b) que, pelos documentos acostados aos autos, poder-se-ia perceber “[...] que a Greenwich naquele momento não sabia como devia armazenar às (sic) cargas amparadas pelos conhecimentos identificados acima, tanto é que causou esta tremenda confusão de tira e põe a mercadoria na geladeira”;

c) que “o fato de conterem diversos volumes sob um mesmo HAWB pode ter confundido a Greenwich quanto ao armazenamento pois haviam (sic) 5 espécies de armazenamentos possível para os volumes transportados”;

d) que “a transportadora não sabe dizer, porque a Infraero acatou ordens da empresa Mercocamp em 05/02/2001 para remoção da carga para geladeira a 2º a 8º C graus, dado que esta empresa em nenhum momento participou da relação negocial entre transportadora e importador, devendo a Infraero se responsabilizar pelo acatamento das determinações daquela empresa feitas sem poderes outorgados pelo importador ou seu preposto. Vale ressaltar que a determinação da Mercocamp somente contribui para a perda da mercadoria”;

e) que a transportadora teria informado no Mantra o código 1B, “[...] que corresponde a produto perecível como bem menciona a diligência requisitada fls. 93, isto porque no MAWB há referência de que trata-se de mercadoria perecível - "Dangerous Goods" e "Frozen Dairy Cultures, Frozen Wine Cultures ""; no entanto, após a chegada do voo no dia 22 de janeiro, a transportadora teria recebido “[...] os documentos da Greenwich solicitando o não armazenamento da Carga em Geladeira "FAVOR NÃO ARMAZENAR ESTA HAWB (202318) (202317) EM GELADEIRA"";

f) que logo em seguida a transportadora teria solicitado a remoção da carga da geladeira para armazenamento normal a pedido da Greenwich, “[...] e no dia seguinte 23/01/2001 a própria Greenwich vendo que se equivocara nas suas determinações passa a ligar continuamente para a transportadora para que esta solicite a Infraero novamente o retorno da carga para geladeira, de acordo com as especificações que foram dadas, tendo então liberado a documentação da mercadoria para o importador/preposto”;

Ao final, reitera que a responsabilidade pelos tributos devidos à União deveria ser do importador ou de seu preposto, não cabendo à autuada - transportador - o ônus tributário formalizado contra si.

Às fls. 140 consta documento expedido pela CHR Hansen Indústria e Comércio Ltda., onde esta declara o seguinte:

Com relação ao Termo de Intimação e de Prosseguimento de Ação Fiscal 003/2007 - Processo nº 10831.002769/2001-22 recebido em 27/07/07, a Chr. Hansen Indústria e Comércio Ltda., representada abaixo por seu bastante procurador, esclarece que não mantinha e nunca manteve contrato de prestação de serviços com a empresa Greenwich Agenciamento de Cargas Internacionais. Da mesma forma, reforçamos que nunca concedemos à Greenwich qualquer tipo de procuração ou instrumento legal que a capacitasse a nos representar perante a terceiros.

Esclarecemos também que a carta da Greenwich datada de 19/01/2001 anexa por V.Sas. não está em nome da Chr. Hansen Ind e Com. Ltda, e sim, da própria Greenwich, tendo sido direcionada diretamente à ABSA. O papel desempenhado pela empresa Greenwich para a Chr. Hansen Ind. e Com. Ltda. é de apenas um agente de carga, a qual representa a empresa Mahé Freight A/S agente embarcador da nossa matriz Chr. Hansen A/S - Dinamarca.

Embora novamente cientificado da nova documentação trazida aos autos (fls. 154), o sujeito passivo, desta vez, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido pela autoridade administrativa, tendo o processo sido movimento para a DRJ/FOR através do despacho de fls. 156.

Através da Resolução nº 896, de 19/06/2007, os membros da 2ª Turma da DRJ Fortaleza, por unanimidade de votos, decidiram converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator, merecendo ser aqui destacado o seguinte trecho:

16. A análise das informações acima permite vislumbrar que a autuada, efetivamente, adotou preliminarmente as medidas necessárias ao correto acondicionamento da mercadoria, muito embora, posteriormente, tenha solicitado a mudança das condições de armazenamento, o que gerou a deterioração da carga importada. Ao que parece, referida mudança decorreu da solicitação feita pela empresa Greenwich International, a qual representaria o importador, nos termos defendidos pelo sujeito passivo. Essa questão necessita ser examinada para fins de julgamento da lide.

17. Diante do exposto, VOTO PELA CONVERSÃO DO PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que seja examinado se a empresa Greenwich International, à época dos fatos, realmente detinha poderes para representar o importador (CHR Hansen Indústria e Comércio Ltda.), juntando aos autos, se for o caso, a documentação comprobatória dessa condição, bem como para que seja trazido ao processo, se possível, a informação concernente à data em que o documento de fls. 26 foi recebido pela autuada.

Concluída a diligência, a 7ª Turma da DRJ em Fortaleza proferiu decisão (fls. 163 a 172) indeferindo preliminarmente o pedido de perícia formalizado pelo sujeito passivo, e, no mérito, julgando procedente o lançamento objeto da lide, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 29/05/2001

PEDIDO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Os pedidos de perícia serão indeferidos quando os elementos que integram os autos demonstrarem ser suficientes para a plena formação de convicção e o consequente julgamento do feito.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO – II

Data do fato gerador: 29/05/2001

VISTORIA ADUANEIRA. MERCADORIA AVARIADA. RESPONSABILIDADE DE QUEM LHE DEU CAUSA.

A responsabilidade pelo ressarcimento à União pelo não recolhimento dos tributos incidentes sobre mercadoria, pelo fato desta haver sido avariada ou extraviada, será de quem lhe deu causa. Constatada nos autos que a responsabilidade pela avaria foi de quem atuou no transporte da carga, cabível a responsabilização do transportador aéreo pela indenização à Fazenda Nacional pelo Imposto sobre a Importação que deixou de ser recolhido.

Lançamento Procedente.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 188 a 206), no qual reproduz, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade, nos termos do seguinte pedido:

VII - DO PEDIDO

À vista de todo o exposto, requer seja acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte acima arguida, sendo declarado NULO "*ex officio*" o presente Processo Administrativo Fiscal, por violar um dos preceitos inerentes ao direito de ação.

Contudo, se não for este o Vosso entendimento, o que apenas se admite por zelo profissional, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a Recorrente seja acolhido o presente Recurso Voluntário, para que, dando-lhe provimento, seja integralmente reformado o acórdão em debate, a fim de determinar o cancelamento do débito fiscal reclamado, por ser medida da mais lúdima e insofismável JUSTIÇA!!

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Da preliminar de nulidade por ilegitimidade passiva

A recorrente alega, preliminarmente, que não é parte legítima para figurar no polo passivo do presente lançamento, devendo o mesmo ser declarado nulo de ofício para todos os fins de direito, em razão de violar uma das condições primordiais do exercício de ação. Que a legitimidade da parte é pressuposto fundamental e imprescindível para a existência de qualquer relação processual, seja ela de cunho administrativo ou judicial, conforme previsto na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC/73).

Alega que, "*com uma singela análise dos autos, constata-se que a Recorrente não provocou ou participou do evento que ensejou a lavratura do Auto de Infração, isto porque, o transporte das mercadorias aqui debatidas foi realizado pela empresa CARGOLUX AIRLINES INTERNATIONAL, conforme se depreende pelo próprio código aéreo CLX disposto no sistema SISCOLEX MANTRA e também no competente conhecimento aéreo*".

Informa que deixou de ser representante da Cargolux Airlines desde o mês de dezembro de 2003, sendo que, nesta mesma data, o transportador passou a ser representado pela empresa B.C.S. - Brasil Cargo Service LTDA, localizada em Campinas / SP.

Por fim, faz as seguintes afirmações acerca da Cargolux Airlines:

A referida transportadora possui domicílio no Brasil, está regularmente constituída e, portanto, tem capacidade e legalidade para responder por seus próprios atos.

O anexo Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral corrobora o acima exposto, ilustrando o endereço do seu estabelecimento, número de inscrição junto a Secretaria da Receita Federal, bem como a atual situação cadastral, qual seja, ativa.

(...)

Isto porque, a CARGOLUX **sempre foi devida e regularmente constituída no Brasil**, com endereço e CNPJ próprio, portanto, absolutamente passível de configurar como parte legítima neste litúgio (grifos nossos).

No entanto, conforme se verifica nos autos, os fatos que levaram a autuação ocorreram em janeiro de 2001, tendo sido concluída a vistoria e lavrado o respectivo Termo de Vistoria Aduaneira em 29 de maio de 2001. A própria recorrente afirma que representava a Cargolux Airlines International até dezembro de 2003, portanto, inteiramente no período em que os fatos se sucederam.

Quanto à alegação de que a empresa Cargolux Airlines International sempre foi devida e constituída no Brasil, em consulta ao cadastro CNPJ, constata-se que sua representante no país, inscrita sob o nº 06.069.133/0002-81, foi fundada 01/06/2020, estando de fato na situação ATIVA perante o cadastro junto à RFB. Sendo assim, é notório que a referida empresa de transporte necessitava ser representada no país antes desta data.

Portanto, não assiste razão à recorrente quanto à preliminar arguida.

Do mérito

Como pode ser observado no relatório acima, e após superada a preliminar de ilegitimidade passiva alegada, a solução da lide envolve situação fática, cuja sequência dos fatos já foi muito bem abordada no voto condutor do Acórdão nº 08-13.398 (fls. 163 a 172), especialmente após a conclusão da diligência determinada pela DRJ Fortaleza através da Resolução nº 896 (fls. 92 a 96), de 19/06/2007.

Portanto, peço vênha para transcrever alguns trechos do Acórdão recorrido, os quais adoto como razões decidir:

Do Mérito

Da análise dos autos, **vê-se que a autuação decorreu da deterioração de produtos alimentícios em função de seu armazenamento indevido**, cuja temperatura ideal de conservação era de 18 graus Celsius negativos, mas que, por “solicitação do transportador aéreo” (fls. 38), foram armazenadas à temperatura ambiente, motivo pelo qual o Ministério da Saúde vedou a liberação da carga referenciada. De fato, **o transportador aéreo (autuada) reconhece que solicitou o armazenamento da carga à temperatura ambiente**, o que se comprova diante do documento de fls. 31.

Todavia, **alega a impugnante que sua solicitação para o armazenamento da carga à temperatura ambiente decorreu de pedido do suposto preposto do importador - Greenwich Agenciamento de Cargas Internacionais Ltda.** As informações trazidas aos autos demonstram que a empresa Greenwich International participou de todo o processo como agente de cargas, representando a Mahé Freight A/S que, por sua vez, representa a Chr. Hansen A/S Dinamarca, cuja filial brasileira é a CHR Hansen Indústria e Comércio Ltda (importador). Portanto, **se confirmado que o tratamento indevido da carga se deu por determinação do importador, através de seu preposto (supostamente a empresa Greenwich International), haveria que se atribuir a responsabilidade ao importador, e não ao transportador**, devendo ser examinada tal questão para fins de resolução da lide.

(...)

No tocante ao armazenamento do HAWB objeto da lide (nº 202318), merece ser destacada a temporalidade dos fatos abaixo discriminados:

Remetente	Data/hora expedição (constante do documento)	Objeto	Destinatário	Data/hora recebimento
Greenwich International (fls. 26, 33 e 34)	19/01/2001	Requer que a mercadoria não seja armazenada em geladeira ("FAVOR NÃO ARMAZENAR ESTE HAWB [nº 202318] EM GELADEIRA")	ABSA	Não consta a data do recebimento pela ABSA. O documento foi recebido pela INFRAERO em 25/01/2001, às 10:20 hs (carimbo do "conferente-armazenista")
ABSA (fls. 25, 29 e 30)	21/01/2001	Solicita o acondicionamento da carga em ambiente refrigerado (- 18°C)	INFRAERO	22/01/2001, às 23:05 hs
ABSA (fls. 31)	não consta	Solicita seja desconsiderado o pedido para armazenamento da carga sob refrigeração, por não ser perecível ("[...] NÃO É PERECÍVEL TIRAR DA GELADEIRA ")	INFRAERO	22/01/2001, às 23:05 hs
ABSA (fls. 32)	23/01/2001	Solicita que a carga seja armazenada a - 18°C, "[...] uma vez que, devido a erro operacional de nossa parte a(s) mesma(s), foi/foram informada(s) no MANTRA como ATT, ou seja, carga normal"	INFRAERO	23/01/2001, às 19:30
Mercocamp (fls. 27)	05/02/2001, às 12:13	Solicita a remoção da carga para a geladeira (+2 a +8 °C)	INFRAERO	05/02/2001, às 15:50

* A carga chegou no Aeroporto de Viracopos em 22/01/2001, às 19:43h (fls. 06).

É verdade que a empresa Greenwich International, em 19/01/2001, solicitou o não armazenamento da mercadoria objeto do HAWB 202318 em geladeira. É o que se extrai dos documentos de fls.26, 33 e 34. Isso é confirmado pela própria empresa (Greenwich) através do documento de fls. 117/118, que, todavia, alega haver solicitado à Infraero, antes da atracação, a correção das informações concernentes às condições de armazenagem. Segundo informa,

Na efetiva atracação, dia 22 de janeiro, o registro no Mantra foi feito pelo código de armazenamento "IB" (geladeira/perecível), como instruído posteriormente. Prova que pedimos que ficassem em geladeira. As caixas dos produtos também continham identificação que deveriam ficar em geladeira, constando a temperatura de cada uma. Entretanto, após a atracação a cia. aérea pediu que a carga fosse retirada da geladeira.

Contudo, **as alegações acima estão desacompanhadas de qualquer documento comprobatório, não se podendo imputar à Infraero qualquer responsabilidade** com base apenas nos argumentos aduzidos pelo agente de cargas.

(...)

O que se tem nos autos é que a autuada, embora tendo adotado preliminarmente as medidas necessárias ao correto acondicionamento da mercadoria, solicitou, a pedido da empresa Greenwich International, que os produtos fossem retirados da geladeira por não serem perecíveis. Todavia, não foi trazido à lide **nenhum elemento capaz de demonstrar que referida empresa (Greenwich International) teria poderes para representar o importador das mercadorias na condição de seu preposto, como alega a impugnante.**

Também não consta do processo nenhum documento que possa atribuir a culpa pela deterioração da carga ao depositário (Infraero). A documentação acostada ao processo permite vislumbrar apenas que a Infraero seguiu as orientações do transportador, orientações estas que, como relatado, decorreram de determinações delineadas pela empresa Greenwich International - agente de cargas - com respeito a qual, repita-se, não existe documentação que lhe atribua a condição de representante do importador. Os documentos que instruem os autos, notadamente a declaração da Greenwich International (fls. 131/134), permitem vislumbrar apenas que tal empresa, à época dos fatos, representava a Mahé Freight A/S, e que esta, por sua vez, representava a CHR Hansen A/S sediada na Dinamarca. **Ressalte-se ainda que não existe no processo nenhuma comprovação de que a ordem para o armazenamento indevido - que levou à deterioração da carga - teria partido do importador ou de algum preposto seu.**

Como se vê, é claro o fato de que o comando para o acondicionamento indevido da carga partiu da Greenwich International, empresa que, ao lado do sujeito passivo, atuou no processo de transporte da mercadoria para o Brasil. **A autoridade administrativa, portanto, agiu corretamente ao formalizar o crédito tributário contra o autuado,** que, inclusive, não discorda quanto ao fato de haver participado do processo na condição de transportador (grifos nossos).

Na mesma linha do voto condutor do Acórdão de primeira instância encontra-se a manifestação do importador (fl. 143), conforme transcrito à seguir:

Com relação ao Termo de Intimação e de Prosseguimento de Ação Fiscal 003/2007 - Processo 10831.002769/2001-22 recebido em 27/07/07, **a Chr. Hansen Indústria e Comércio Ltda., representada abaixo por seu bastante procurador, esclarece que não mantinha e nunca manteve contrato de prestação de serviços com a empresa Greenwich Agenciamento de Cargas Internacionais.** Da mesma forma, **reforçamos que nunca concedemos à Greenwich qualquer tipo de procuração ou instrumento legal que a capacitasse a nos representar perante a terceiros.**

Esclarecemos também que **a carta da Greenwich datada de 19/01/2001 anexa por V.Sas. não está em nome da Chr. Hansen Ind. e Com. Ltda, e sim, da própria Greenwich, tendo sido direcionada diretamente à ABSA.** O papel desempenhado pela empresa Greenwich para a Chr. Hansen Ind. e Com. Ltda. é de apenas um agente de carga, a qual representa a empresa Mahé Freight A/S agente embarcador da nossa matriz Chr. Hansen A/S - Dinamarca.

De acordo com a redação do art. 60 do Decreto-Lei nº 37/1966 que vigorava à época dos fatos, “o dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo, na forma e condições que prescrever o regulamento, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos”.

Tal prescrição também consta do artigo 478 do Decreto nº 91.030/1985, Regulamento Aduaneiro à época vigente, segundo o qual “a responsabilidade pelos tributos apurados em relação a avaria ou extravio de mercadoria será de quem lhe deu causa”.

Uma vez que, concluída a diligência determinada pela instância de julgamento a quo, nenhum documento foi apresentado no sentido de comprovar que, à época dos fatos, a empresa Greenwich International realmente detinha poderes para representar o importador, CHR Hansen Indústria e Comércio Ltda, não vejo reparo nas conclusões da autoridade fiscal quando da lavratura do Termo de Vistoria Aduaneira (fls. 40 e 41), *in verbis*:

Atribuo ao transportador a responsabilidade pelo tributo incidente sobre as mercadorias avariadas, conforme abaixo:

Total do imposto de importação devido pelo transportador calculado conforme demonstrativo em anexo, sendo, em resumo, o seguinte:

(...)

Total do Imposto de Importação: R\$ 63.247,31 (grifos no original).

Da mesma forma, entendo que deve ser mantido incólume o Acórdão de primeira instância proferido pela DRJ Fortaleza.

Dispositivo

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Frederico Schwochow de Miranda